



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Lei n.º 281, de 12 de julho de 2006

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
MARCHANTARIA, ORGANIZA O
MATADOURO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, no uso de suas atribuições legais, e principalmente nos termos da Lei Orgânica Municipal e do art. 30, I, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As normas de organização e funcionamento do Matadouro Público e o regulamento o serviço de marchantaria no Município de Vitória do Mearim obedecerão aos termos da presente Lei.

Capítulo I
DOS HORÁRIOS E DOS PRAZOS

Art. 2.º A matança do gado começará à 01:00 h (uma hora) e terminará às 06:00 h (seis horas) da manhã.

Parágrafo único. O horário de entrada do gado nas dependências do matadouro municipal será das 07:00 h (sete horas) às 17:00 h (dezessete horas).

Art. 3.º O gado poderá permanecer no matadouro até o prazo máximo de 36 h (trinta e seis horas) antes do seu abate, sendo que somente poderá ser abatido 12 h (doze horas) após a sua chegada no matadouro municipal, desde que em perfeitas condições de higiene a após inspeção realizada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os animais que adentrarem primeiro no curral do matadouro terão preferência para o abate.

Art. 4.º Após o abate e posterior limpeza da carne, o marchante terá prazo máximo de três horas para a retirada da mesma das dependências do matadouro.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Art. 5.º Os funcionários do matadouro serão os únicos profissionais habilitados para realizarem o abate de animais e a limpeza da carne nas dependências do matadouro público municipal, não podendo delegarem ou compartilharem a terceiros este serviço.

Art. 6.º Os marchantes devidamente cadastrados terão o limite de abate de até 02 (duas) reses por dia.

§ 1.º Na hipótese de nenhum outro marchante apresentar gado para abate, o limite previsto neste artigo poderá estendido.

§ 2.º Fica estipulado que na primeira quinzena de cada mês terá a preferência para abate o gado oriundo deste Município, e na segunda quinzena o abate do gado proveniente de qualquer região, e também deste Município, desde que em ambos os casos, atendam aos requisitos legais.

**Capítulo II
DA TAXA TRIBUTÁRIA**

Art. 7.º Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento da taxa a que o marchante estiver sujeito, na forma de legislação tributária do Município.

**Capítulo III
DO EXAME SANITÁRIO**

Art. 8.º É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o qual este não será efetuado.

§ 1.º O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo encarregado do matadouro ou por outro profissional designado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 2.º Excetua-se ao parágrafo anterior o animal portador de fratura em seus membros inferiores ou posteriores decorrente de acidente durante o manejo, desde que este tenha ocorrido no prazo máximo de 8 h (oito horas) antes da apresentação do animal para abate.

Art. 9.º Em caso de exame realizado pelo encarregado ou por outro profissional designado nos termos do § 1.º do artigo anterior, não sendo possível ouvir-se um profissional habilitado, a suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 10. As reses rejeitadas em pé serão retiradas do curral pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Capítulo IV
DO AÇOUGUEIRO E DO MARCHANTE

Art. 11. São requisitos para ser açougueiro ou marchante:

- I – Possuir CPF ou CNPJ;
- II – Possuir Alvará do Município de Vitória do Mearim, devendo o mesmo estar atualizado;
- III – Possuir Atestado da vigilância sanitária do Município;
- IV – Apresentar Comprovante de residência.

§ 1.º Os marchantes deverão providenciar seu recadastramento na Prefeitura no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, devendo renová-lo anualmente.

§ 2.º Encontra-se suspenso por 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigência desta Lei o cadastramento de novos marchantes, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Executivo Municipal mediante ato próprio.

Capítulo V
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 12. Aos marchantes que desobedecerem as normas desta Lei são previstas as seguintes penalidades, a ser aplicada pela Prefeitura Municipal:

- I – Suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- II – Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência;
- III – Cassação da licença e a conseqüente proibição de usar as dependências do matadouro, em caso de nova reincidência.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Somente poderá ser comercializada no Município a carne abatida no matadouro público municipal.

Art. 14. O gado para ser abatido no matadouro municipal deverá estar acompanhado da Guia da Trânsito Animal – GTA original, expedido pela AGES, sem quaisquer rasuras ou enxertos, e encontrar-se ainda devidamente marcado com contra-ferro.

Parágrafo único. O animal portador marca de ferro recente não poderá ser abatido, a exceção do contra-ferro.

Av. Carlos Raimundo Figueiredo, n.º 10 – Manijituba – Vitória do Mearim/MA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Art. 15. O desembarcadouro do curral só poderá ser usado para desembarques de animais destinados ao abate.

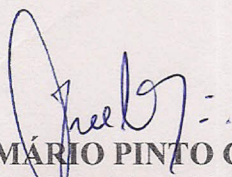
Art. 16. Só poderá manusear a balança o funcionário responsável pelo Matadouro ou outro funcionário indicado por ele.

Parágrafo único. Apenas no momento de pesagem da carne o marchante ou proprietário da mesma poderá adentrar nas dependências do matadouro para acompanhar a respectiva pesagem.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, aos 12 dias do mês de julho de 2006.
185° da Independência e 118° da República.


JOSÉ MÁRIO PINTO COSTA
Prefeito Municipal